



27 de fevereiro de 2004
030/2004-DG

OFÍCIO CIRCULAR

Associados da BM&F

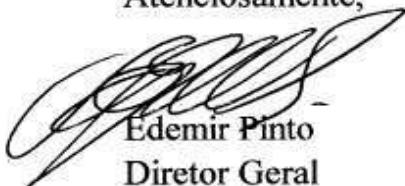
**Ref.: Código de Ética – Inquérito e Processo Administrativo –
Regulamentação**

Prezados Senhores,

O Conselho de Administração da BM&F, por proposta do Comitê de Ética, deliberou, em sessão realizada em 18/02/2004, regulamentar o Processo Administrativo realizado nos termos dos artigos 56 e seguintes do Código de Ética dos Participantes dos Mercados da BM&F, com a criação de uma etapa preliminar, denominada Inquérito Administrativo.

Por oportuno, esclarecemos que o procedimento de Inquérito Administrativo, regulamentado pelos artigos 2º e seguintes do Regulamento em anexo, destina-se à realização de diligências preliminares, pelo Diretor Geral, em caráter de absoluto sigilo. Referido inquérito poderá ter a duração de, no máximo, 60 (sessenta) dias e sua instauração e encerramento deverão ser comunicados aos participantes envolvidos.

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 - Telefone: 3119-2000 - CEP 01010-901 - São Paulo - SP
Caixa Postal, 4275 - São Paulo - Capital - CEP 01061-970

BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS-BM&F

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 001/2004

Aprova o Regulamento que disciplina o Inquérito Administrativo e o Processo Administrativo no âmbito do Comitê de Ética da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F


O Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 51 dos Estatutos Sociais e o inciso I do artigo 71 do Código de Ética dos Participantes dos Mercados da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento em anexo, que disciplina o Processo Administrativo realizado no âmbito do Comitê de Ética da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, nos termos e para os fins dos artigos 56 e seguintes do Código de Ética dos Participantes dos Mercados da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, em 18 de fevereiro de 2004


Edemir Pinto
Diretor Geral

Regulamento Anexo à Deliberação do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F da 468ª Sessão, realizada em 18/02/2004

Capítulo I – Do Objeto

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto o estabelecimento de regras e de procedimentos:

I – para a realização de atividades investigatórias e instrutórias pelo Secretário do Comitê de Ética, antes e depois de instaurado o Processo Administrativo; e

II – para a instauração e a realização do Processo Administrativo no âmbito do Comitê de Ética da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F (“Comitê de Ética”).

Capítulo II – Do Inquérito Administrativo

Art. 2º O Inquérito Administrativo é o procedimento de investigação e de instrução que deve, necessariamente, anteceder a instauração de Processo Administrativo.

§ 1º O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Secretário:

I – sempre que, no exercício de sua competência como Diretor Geral, se deparar com indícios de infrações ao disposto no Código de Ética dos Participantes dos Mercados da BM&F (“Código de Ética”);

II – em atendimento a requerimento formulado por qualquer participante ou por iniciativa de, pelo menos, 03 (três) membros do Comitê de Ética, desde que verificados indícios de infração ao disposto no Código de Ética; ou

III – sempre que for requerida a instauração de Processo Administrativo, na forma dos incisos I e III do artigo 6º deste Regulamento.

§ 2º O Secretário deverá comunicar a instauração de Inquérito Administrativo, por escrito, ao(s) participante(s) envolvido(s).

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a divulgação para terceiros da identidade dos participantes cuja conduta seja objeto de Inquérito Administrativo.

Art. 3º O Secretário poderá, no âmbito do Inquérito Administrativo, recorrer a todas as medidas de fiscalização, controle, acompanhamento e auditoria que lhe são permitidas na qualidade de Diretor Geral da BM&F.

Parágrafo único. Durante o Inquérito Administrativo o Secretário poderá, sempre que reputar necessário, formular consultas ao Comitê de Ética, observando-se o dever de sigilo de que trata o parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 4º O Inquérito Administrativo deverá ser encerrado em até 60 (sessenta) dias da data do recebimento da comunicação a que se refere o § 2º do artigo 2º deste Regulamento, cabendo ao Secretário:

- I – decidir quanto à instauração do Processo Administrativo; ou
- II – na hipótese de pedido efetuado por membros do Comitê de Ética ou sempre que o Secretário entender necessário, comunicar os resultados ao referido órgão a fim de que ele decida quanto à instauração do correspondente Processo Administrativo.

§ 1º A conclusão do Inquérito Administrativo e a decisão quanto ao seu encaminhamento serão comunicadas, ainda, aos participante(s) envolvido(s), bem como àqueles que tenham requerido a instauração do procedimento.

§ 2º Em caso de decisão pela não instauração de Processo Administrativo, caberá recurso do participante que tenha requerido a instauração do procedimento ao Comitê de Ética, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da respectiva comunicação.



Capítulo III – Do Processo Administrativo

Art. 5º O Processo Administrativo será dividido nas seguintes fases:

- I – fase de instauração, nos termos do artigo 58 do Código de Ética;
- II – fase de instrução, nos termos dos artigos 59 e seguintes do Código de Ética; e
- III – fase de julgamento, nos termos dos artigos 63 e seguintes do Código de Ética.

Seção I – Da Instauração

Art. 6º O Processo Administrativo deverá ser sempre antecedido por Inquérito Administrativo, na forma dos artigos 2º a 4º deste Regulamento.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Processo Administrativo poderá ser instaurado:

- I – por requerimento de participante interessado ao Secretário, na forma do inciso I do artigo 58 do Código de Ética;
- II – pelo Secretário, na forma do inciso II do artigo 58 do Código de Ética;
ou
- III – por, no mínimo, 3 (três) membros do Comitê de Ética, na forma do inciso III do artigo 58 do Código de Ética.

Art. 7º A instauração do Processo Administrativo se dará pela lavratura de um “Termo de Instauração de Processo Administrativo”, descrevendo os indícios ou evidências existentes e será comunicada aos Participantes envolvidos.



§ 1º O termo referido no *caput* deste artigo será o documento de abertura dos autos e deverá ser assinado:

I – pelo Secretário, em caso de instauração na forma dos incisos I e II do *caput* do artigo anterior; ou

II – pelos membros do Comitê de Ética que promoveram a instauração na forma do inciso III do *caput* do artigo anterior.

§ 2º A comunicação referida no *caput* deste artigo deverá apenas relacionar as condições em que se instaurou o Processo Administrativo, os fatos sob averiguação e as condições de acesso aos autos, dela não cabendo a apresentação de nenhuma defesa ou impugnação.

§ 3º Desde a data da comunicação da instauração de Processo Administrativo, os participantes envolvidos ou seus advogados poderão ter acesso aos autos na sede da BM&F, nos horários e condições estabelecidos pelo Secretário.

Seção II – Da Instrução

Art. 8º Uma vez instaurado o Processo Administrativo, incumbirá ao Secretário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da instauração, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, na forma do parágrafo 1º do artigo 59 do Código de Ética:

I – realizar todas as diligências que reputar necessárias para a formação e a instrução do feito; e

II – intimar os participantes envolvidos para a apresentação de suas defesas, estabelecendo o prazo para tal, nos termos do artigo 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Secretário para as atividades de instrução, nos termos do parágrafo único do artigo 60 do Código de Ética, caberá ao Presidente do Comitê de Ética definir as regras e procedimentos a serem adotados.



Art. 9º Caso as diligências referidas no inciso I do *caput* do artigo anterior envolvam a análise de informações protegidas por dever de sigilo, nos termos da legislação em vigor, os correspondentes dados ou relatórios apenas poderão ser entregues aos membros do Comitê de Ética com a expressa autorização dos participantes envolvidos.

Parágrafo único. Se as informações referidas no *caput* deste artigo forem necessárias para o esclarecimento do caso, o Secretário deverá emitir manifestação específica, com as conclusões decorrentes de sua análise, de modo permitir apenas a adequada instrução e julgamento do feito.

Art. 10. A intimação dos participantes nos termos do inciso II do artigo 9º, deverá:

- I – estabelecer prazo para a apresentação de defesa, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II – relacionar os fatos e atos apurados, assim como a sua correspondente qualificação ante o disposto no Código de Ética; e
- III – trazer cópia dos documentos necessários para a defesa ou esclarecer quanto à forma de acesso a tais documentos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o prazo estabelecido pelo Secretário para a apresentação de defesa pelos participantes envolvidos não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis.

Art. 11. O participante poderá, em sua defesa, apresentar todos os fatos e razões que reputar necessário, fazendo uso de todos os meios de prova em direito admitidos.

Art. 12. Nos Processos Administrativos iniciados na forma do inciso I do artigo 6º deste Regulamento, o Secretário deverá, encerrada a atividade



instrutória, decidir quanto ao encaminhamento do feito ao Comitê de Ética, para julgamento, comunicando a decisão ao participante que tenha requerido a instauração.

§ 1º Caso o Secretário decida, na forma do *caput* deste artigo, pelo encaminhamento do feito ao Comitê de Ética, ele deverá elaborar relatório com as suas conclusões e com a proposta das medidas ou penalidades que entender cabíveis.

§ 2º As decisões quanto ao encaminhamento do feito, na forma do *caput* deste artigo, deverão ser justificadas, delas cabendo recurso ao Comitê de Ética, apresentado pelo participante que tenha requerido a instalação, no prazo de 10 (dez) dias da sua comunicação.

Art. 13. Nos Processos Administrativos iniciados na forma dos incisos II e III do artigo 6º deste Regulamento, o Secretário deverá, em qualquer hipótese, encerrada a atividade instrutória, elaborar relatório com as suas conclusões e com a proposta das medidas ou penalidades que entender cabíveis.

Art. 14. Os relatórios referidos no parágrafo 1º do artigo 12 e no *caput* do artigo 13 deste Regulamento serão encaminhados ao Presidente do Comitê de Ética, na primeira reunião seguinte à sua elaboração.

Seção III – Do Julgamento

Art. 15. Uma vez recebido o relatório emitido pelo Secretário nos termos do artigo anterior, o Presidente do Comitê de Ética deverá, mediante sorteio, designar um dos membros como relator.



§ 1º O relator do processo não poderá ter nenhum interesse, direto ou indireto, relacionado ao feito ou ao seu deslinde e nem tampouco ser vinculado, de qualquer maneira, às partes interessadas.

§ 2º Nos casos em que o Processo Administrativo versar sobre a conduta do próprio Secretário, nos termos do parágrafo único do artigo 60 do Código de Ética, caberá ao Presidente do Comitê de Ética atuar como relator, a menos que também ele tenha algum impedimento para tal, hipótese, em que se deverá efetuar sorteio do relator, dentre aqueles que não tenham impedimento.

§ 3º O relator poderá, antes de emitir o seu voto na forma do artigo seguinte, requerer ao Secretário a realização de novas diligências, na forma do artigo 63 do Código de Ética, sendo respeitado, em qualquer hipótese, o amplo exercício de direito de defesa pelos participantes envolvidos.

Art. 16. Após a apreciação dos elementos de prova existentes nos autos, o relator deverá emitir, no prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 64 do Código de Ética, seu voto, recomendando:

- I – a absolvição dos participantes;
- II – a sua condenação, com a aplicação das penalidades previstas no artigo 67 do Código de Ética; ou
- III – a adoção das outras medidas que julgar necessárias.

§ 1º Uma vez recebido o voto do relator, ele será encaminhado aos demais membros do Comitê de Ética, na forma do *caput* do artigo 64 do Código de Ética, para julgamento na primeira sessão posterior à sua apresentação.

§ 2º Ficarão impedidos de votar todos os membros que tiverem algum impedimento, na forma do parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 17. As decisões do Comitê de Ética deverão ser sempre justificadas e serão comunicadas aos participantes envolvidos, inclusive nos termos do



inciso I do artigo 6º deste Regulamento, delas cabendo recurso ao Conselho de Administração da BM&F na forma do artigo 20.

Capítulo IV – Das penalidades

Art. 18. As penalidades deliberadas na forma dos artigos anteriores serão aplicadas:

I – pelo Secretário, na qualidade de Diretor Geral da BM&F, conforme o disposto no inciso XIX do artigo 56 dos Estatutos Sociais desta; ou

II – pelo Conselho de Administração da BM&F, conforme o disposto no inciso XXVI dos Estatutos Sociais desta, em caso de pena de exclusão.

Capítulo V – Dos recursos

Art. 19. Os participantes poderão interpor recurso ao Conselho de Administração da BM&F no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação da decisão do Comitê de Ética.

Parágrafo único. O recurso a que se refere o *caput* deste artigo terá efeito suspensivo.

Art. 20. O Conselho de Administração da BM&F julgará os recursos conforme os procedimentos de deliberação estabelecidos nos Estatutos Sociais da BM&F devendo, em qualquer hipótese, observar os princípios e critérios que norteiam o Código de Ética.



Capítulo VI – Das Disposições Gerais

Art. 21. O Processo Administrativo será norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 22. Os prazos referidos neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se, da sua contagem, o dia do seu início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos referidos neste regulamento se iniciará no dia útil seguinte ao do recebimento da correspondente comunicação pelo participante interessado, vencendo-se, igualmente, em dia útil.

Art. 23. Caberá ao Comitê de Ética baixar as normas complementares ao presente Regulamento.

Art. 24. Caberá ao Conselho de Administração a solução dos casos omissos ou não previstos neste Regulamento.

